



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 548-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 544/2015

Aviso nº 628/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS MARUN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado **Luiz Carlos Hauly**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 544, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 628/2015 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 544

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Russell', with a long, sweeping flourish extending from the bottom right.

09064.000112/2012-32

EMI nº 00166/2015 MRE MF

Brasília, 24 de Abril de 2015

SAB

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, e assinado pelo Secretário da Receita Federal, Carlos Alberto Freitas Barreto, e pelo Ministro-Adjunto de Comércio e Investimentos do Reino Unido, Lorde Green de Hurstpierpoint.

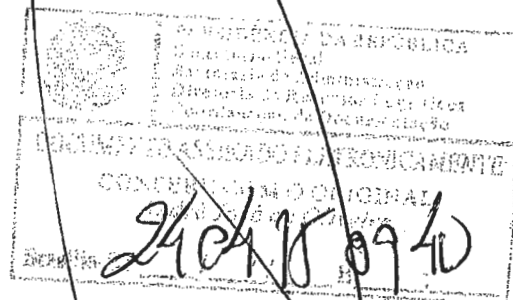
2. O texto do Acordo atende aos interesses do país, levando em conta preocupações das Autoridades Tributárias em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global.

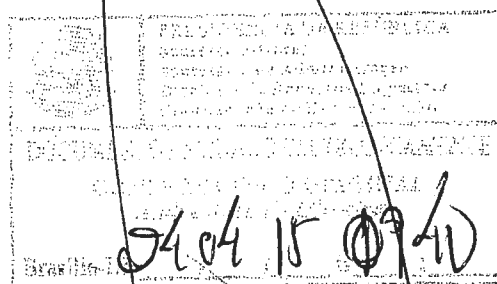
3. A assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso do Reino Unido, tanto pela magnitude das relações comerciais entre os dois países quanto pelo volume de investimentos britânicos no Brasil e pela representatividade da praça londrina nas operações cambiais e financeiras internacionais.

4. Cabe recordar, contudo, que as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

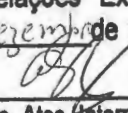
Respeitosamente,





Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

61007012
01/04/15

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 19 de dezembro de 2012

Chefe da Divisão de Atos Internacionais



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE
PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Desejando facilitar o intercâmbio de informações com respeito a certos tributos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes prestarão assistência mútua mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para administrar ou fazer cumprir suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão o que possa ser relevante para a determinação, o lançamento e a cobrança de tais tributos; para a cobrança judicial e o cumprimento de obrigações tributárias; ou para a investigação ou a instauração de processos relativos a questões tributárias, inclusive de natureza criminal. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas segundo o disposto no Artigo 9.

Artigo 2
Jurisdição

1. Uma Parte requerida não está obrigada a fornecer informações de que suas autoridades não disponham ou que não estejam em poder ou sob o controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.
2. As informações serão intercambiadas em conformidade com este Acordo pela autoridade competente da Parte requerida, independentemente de a pessoa a quem as informações se referirem ser residente ou nacional de uma Parte Contratante.

Artigo 3
Tributos Visados



1. Os tributos objeto deste Acordo são:

a) no caso do Reino Unido:

- i. o imposto sobre a renda;
- ii. imposto sobre a renda das pessoas jurídicas;
- iii. o imposto sobre ganhos de capital;
- iv. o imposto sobre heranças;
- v. o imposto sobre o valor agregado; e
- vi. os impostos sobre o consumo.

b) no caso do Brasil:

- i. o imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica (IRPF e IRPJ, respectivamente, doravante denominados imposto de renda);
- ii. o imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- iii. o imposto sobre operações financeiras (IOF);
- iv. o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);
- v. a contribuição para o programa de integração social (PIS);
- vi. a contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS);
e
- vii. a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

2. O presente Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares estabelecidos após a data da assinatura do Acordo, seja em adição aos tributos existentes, seja em sua substituição, se as Partes Contratantes assim acordarem. A autoridade competente de cada Parte Contratante notificará a outra de modificações em sua legislação que possam afetar as obrigações daquela Parte Contratante no âmbito deste Acordo.

3. O presente Acordo aplicar-se-á a tributos da competência de estados, de municípios ou de outras subdivisões políticas de uma Parte Contratante, na medida em que sua legislação o permitir.

Artigo 4
Definições



1. Para os fins deste Acordo, a menos que se defina de outra maneira:
- a) o termo "Reino Unido" significa Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, inclusive qualquer área fora do mar territorial do Reino Unido designada sob suas leis relativas à plataforma continental e em conformidade com as leis internacionais como uma área na qual os direitos do Reino Unido com respeito ao leito do mar e subsolo e seus recursos naturais possam ser exercidos;
 - b) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;
 - c) o termo "Parte Contratante" significa o Reino Unido ou o Brasil, conforme o contexto;
 - d) o termo "autoridade competente" significa
 - i. no caso do Reino Unido, os Comissários da Receita e Aduana de Sua Majestade ou seu representante autorizado;
 - ii. no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;
 - e) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;
 - f) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
 - g) o termo "sociedade com ações negociadas publicamente" significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou venda dessas ações não estiver, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
 - h) o termo "principal classe de ações" significa a classe ou as classes de ações que representem a maioria do poder de voto e a maior parte do valor da sociedade;
 - i) o termo "bolsa de valores reconhecida" significa qualquer bolsa de valores acordada como tal pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
 - j) o termo "fundo ou esquema de investimento coletivo" significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal. O termo "fundo ou esquema público de investimento coletivo" significa qualquer fundo de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, venda ou resgate não for, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

- 6
- INTERIORES
- k) o termo "tributo" significa qualquer tributo ao qual este Acordo se aplique;
- l) o termo "Parte requerente" significa a Parte Contratante que solicita informações;
- m) o termo "Parte requerida" significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;
- n) o termo "medidas para coletar informações" significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo "informação" significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;
- p) o termo "nacional" significa
- i. em relação ao Reino Unido, qualquer cidadão britânico, ou qualquer súdito britânico não-possuidor da cidadania de qualquer outro país ou território-membro da "Comunidade" ("Commonwealth"), desde que tenha o direito de permanência no Reino Unido; e qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas, associação ou outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Reino Unido; e
 - ii. em relação ao Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil;
- q) o termo "questões tributárias de natureza criminal" significa questões tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;
- r) o termo "leis penais" significa todas as leis penais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais.

2. No tocante à aplicação deste Acordo, a qualquer tempo, por uma Parte Contratante, qualquer termo não definido neste Acordo terá, a menos que o contexto exija de outra forma ou que as autoridades competentes acordem um significado comum segundo os dispositivos do Artigo 11, o significado que a esse tempo lhe for atribuído pela legislação dessa Parte Contratante para os fins dos tributos a que se aplica este Acordo, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte Contratante sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte Contratante.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso tal conduta tenha ocorrido em seu território.

g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com a lei e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa; e de que o pedido está em conformidade com este Acordo;

h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território a fim de obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerida acusará recebimento da solicitação à autoridade competente da Parte requerente, comunicará quaisquer atrasos imprevistos na obtenção das informações solicitadas, e envidará seus melhores esforços para encaminhar as informações solicitadas à Parte requerente no menor tempo possível.

Artigo 6 **Intercâmbio Espontâneo de Informações**

Sem prejuízo do disposto no Artigo 5, as autoridades competentes das Partes Contratantes podem intercambiar espontaneamente, sem pedido, informações que possam ser relevantes para os fins mencionados no Artigo 1 e que possam influir significativamente no seu cumprimento.

Artigo 7 **Fiscalizações Tributárias no Exterior**

1. A Parte requerida poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, a entrada de representantes da autoridade competente da Parte requerente em seu território para que entrevistem pessoas e examinem registros, com o consentimento, por escrito, das pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte requerente notificará a autoridade competente da Parte requerida sobre a hora e o local da reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária no território da Parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida notificará, o quanto antes, a autoridade competente da Parte requerente sobre a hora e o local da fiscalização, a autoridade ou funcionário designado para a condução da fiscalização e os procedimentos e condições exigidos pela Parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte requerida.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, essa Parte recorrerá a todas as medidas relevantes para coletar informações, a fim de fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

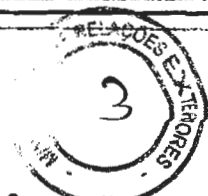
3. Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida, na extensão permitida por suas leis internas, fornecerá:

- a) informações sob a forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais;
- b) informações em poder de bancos, de outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários; e
- c) informações referentes à propriedade legal e efetiva de empresas, parcerias, fideicomissos, fundações e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre instituidores, fiduciários e beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre instituidores, membros do conselho e beneficiários; e informações equivalentes no caso de entidades que não sejam nem fideicomissos nem fundações. Não obstante o que precede, o presente Acordo não obriga as Partes Contratantes a obter ou fornecer informações sobre a propriedade em relação a empresas com ações negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

4. A autoridade competente da Parte requerente, ao efetuar um pedido de informações sob este Acordo, fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, a fim de demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob exame ou investigação;
- b) o período de tempo a que se referem as informações requeridas;
- c) uma declaração sobre as informações pretendidas, inclusive sobre sua natureza e sobre a forma pela qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;
- d) o propósito de natureza tributária para o qual a informação é pretendida;
- e) os motivos que levam a crer que as informações solicitadas se encontram no território da Parte requerida ou em poder ou sob controle de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do possível, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse das informações solicitadas;

Artigo 8
Possibilidade de Recusar um Pedido



1. A Parte requerida não estará obrigada a obter ou a fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para os fins de administrar ou fazer cumprir suas próprias leis tributárias.
2. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo.
3. O presente Acordo não imporá a uma Parte requerida qualquer obrigação de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, mas este parágrafo não impedirá que um procurador ou advogado forneça o nome e o endereço de um cliente, quando isso não constituir violação de privilégio legal.
4. O presente Acordo não imporá a uma Parte requerida a obrigação de fornecer informações reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou de processo comercial. Não obstante o que precede, informações da espécie mencionada no Artigo 5, parágrafo 3, alíneas b e c, não serão tratadas como segredo ou processo comercial meramente por se enquadrarem nos critérios daquele parágrafo.
5. A Parte requerida poderá negar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública.
6. A Parte requerida poderá negar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação a um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.
7. Um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido está sendo questionada.
8. O presente Acordo não imporá a uma Parte qualquer obrigação de executar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas administrativas.

Artigo 9
Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante sob o presente Acordo serão tratadas como sigilosas e poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante envolvida com o lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, com a execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos, ou com a decisão de recursos em relação a tais tributos, ou com a supervisão das atividades acima. Tais pessoas ou autoridades utilizarão tais informações apenas para tais propósitos. As informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não serão reveladas para nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento expresso, por escrito, da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 10

Custos



A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação da assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação da assistência serão arcados pela Parte requerente.

Artigo 11

Procedimento Amigável

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes adotarão e implementarão os procedimentos necessários para facilitar a implementação deste Acordo, inclusive formas adicionais de intercâmbio de informações que promovam o uso mais eficaz possível das informações.
2. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à implementação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão mediante entendimento mútuo.
3. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem comunicar-se diretamente a fim de entrarem em acordo, conforme disposto neste Artigo.

Artigo 12

Procedimento de Assistência Mútua

Se as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes considerarem apropriado, poderão concordar em compartilhar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento de obrigações e estudá-las de forma conjunta.

Artigo 13

Entrada em Vigor

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra, por via diplomática, da finalização dos procedimentos estabelecidos por suas leis para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última dessas notificações e produzirá efeitos para todos os pedidos feitos na ou após a data de entrada em vigor, independentemente do período fiscal a que se relacionar o assunto.

Artigo 14

Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo mediante notificação por escrito, por via diplomática.
2. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses contados da data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.

3. Após a denúncia do presente Acordo, as Partes Contratantes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 9 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicata em Brasília, neste dia 28 de setembro de 2012, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL



Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA
GRÃ-BRETANHA E IRLANDA
DO NORTE



Stephen Green
Ministro Adjunto de Comércio e Investimentos

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 9/11/2016, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado BONIFÁCIO ANDRADA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei o parecer do Nobre Parlamentar, apenas com a supressão da parte final do segundo parágrafo da página 7 do voto do relator, que inicia com *A comunidade internacional tem reagido(...)*, por não concordar com a afirmação ali contida.

“A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 544, de 2015, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012. A referida Mensagem Presidencial encontra-se instruída com Exposição de Motivos do Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda.

O acordo em análise consiste em um instrumento sucinto, que apresenta apenas 14 dispositivos, os quais visam a garantir o alcance de seu escopo, qual seja, o de estabelecer o compromisso das Partes Contratantes de prestar assistência mútua, mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para administrar ou fazer cumprir suas leis internas relacionadas aos tributos expressamente previstos pelo Acordo.

Segundo o Artigo 1 do instrumento internacional a cooperação alcançará: as informações que possam ser relevantes para a determinação, o lançamento e a cobrança de tais tributos; a cobrança judicial e o cumprimento de obrigações tributárias; a investigação ou a instauração de processos relativos a questões tributárias, inclusive de natureza criminal. Contudo, segundo esse mesmo dispositivo, as informações objeto de intercâmbio serão tratadas como sigilosas, nos termos do Artigo 9 do acordo.

O Artigo 2 estabelece limites à obrigação das Partes Contratantes quanto ao fornecimento de informações sobre pessoas, em função de sua disponibilidade e de sua jurisdição territorial. Tal dispositivo também estabelece que caberá à autoridade competente, definida por cada Parte Contratante, o dever de prestar as informações contempladas pelo acordo, independentemente se as pessoas forem residentes ou nacionais dessas Partes.

O Artigo 3 contém o elenco, por país, dos tributos que poderão ser objeto da troca de informações prevista pelo Acordo. No caso do Brasil, serão: o imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre operações financeiras (IOF), o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), a contribuição para o programa de integração social (PIS), a contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Por sua vez, para o Reino Unido serão: o imposto sobre a renda, imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o imposto sobre ganhos de capital, o imposto sobre heranças, o imposto sobre o valor agregado e os impostos sobre o consumo. Este mesmo dispositivo estabelece, ainda, que o acordo aplicar-se-á a tributos da competência de estados, de municípios ou de outras subdivisões políticas de uma Parte Contratante, na medida em que sua legislação o permitir.

O Artigo 4 contempla meramente a definição dos termos utilizados no respectivo ato internacional, com vistas a evitar dúvidas de interpretação.

Os Artigos 5 e 6 disciplinam duas modalidades de troca de informações distinguindo o intercâmbio a pedido do intercâmbio espontâneo.

O Artigo 5 regulamenta o intercâmbio de informações a pedido. Entre outras disposições, o Artigo 5 estabelece que a autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no acordo, sendo que tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso tal conduta tenha ocorrido em seu território. Além disso, segundo esse dispositivo, se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, essa Parte recorrerá a todas as medidas relevantes para coletar informações, a fim de fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

Em seguida, o Artigo 5 dispõe sobre as espécies de informações que a autoridade competente requerida fornecerá, nos limites de sua legislação, à autoridade competente da Parte requerente. Por último, o Artigo 5 contempla os requisitos que deverão estar presentes nos pedidos de informações a serem encaminhados pelas autoridades competentes.

O Artigo 6 contempla a modalidade de intercâmbio espontâneo de informações, no âmbito da qual facultar-se-á às autoridades competentes das

Partes Contratantes intercambiar espontaneamente, independentemente de pedido, informações de natureza tributária que possam ser relevantes.

O Artigo 7 prevê e regulamenta a possibilidade das Partes Contratantes de autorizar a entrada de representantes da autoridade competente da Parte requerente em seu território para que entrevistem pessoas e examinem registros, com o consentimento, por escrito, das pessoas envolvidas. Por sua vez, o Artigo 8 contém detalhada disciplina referente às hipóteses em que é facultado à Parte requerida recusar-se a atender a um pedido de intercâmbio de informações.

O Artigo 9 dispõe acerca do sigilo das informações objeto de intercâmbio. Conforme este dispositivo, como regra geral, quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante serão tratadas como sigilosas e poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante que estejam diretamente envolvida: *i)* com o lançamento ou cobrança dos tributos visados pelo acordo; *ii)* com a execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos; *iii)* com a decisão de recursos em relação a tais tributos, *iv)* com a supervisão de todas essas atividades. Além disso, tais pessoas ou autoridades utilizarão tais informações apenas para tais propósitos e não poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais e tampouco serão reveladas para nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou qualquer para outra jurisdição sem o consentimento expresso, por escrito, da autoridade competente da Parte requerida.

O Artigo 10 regula o tema dos custos dos procedimentos de intercâmbio, determinando que estes correrão por conta da Parte requerente.

Os Artigos 11 a 14 estabelecem normas de natureza adjetiva, procedimental. O Artigo 11 institui o compromisso das Partes Contratantes de adotar os procedimentos necessários para facilitar a implementação do Acordo, cabendo inclusive, às autoridades competentes, caso surgirem dificuldades ou dúvidas relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, esforçar-se para resolver a questão mediante entendimento mútuo. Por sua vez, o Artigo 12 contempla a possibilidade de desenvolvimento de cooperação entre as Partes Contratantes no sentido de compartilhar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento de obrigações tributárias e estudá-las de forma conjunta. O Artigo 13 constitui a cláusula de vigência do acordo e define o modo pela qual esta será dará. Por último, o Artigo 14, regulamenta a faculdade e os procedimentos a serem adotados para o caso de denúncia do acordo.

É o relatório.”

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil tem adotado, desde 2007, quando firmou um instrumento deste tipo com os Estados Unidos da América, a estratégia de firmar acordos bilaterais tendo por objetivo a troca de informações sobre matéria tributária visando a combater a criminalidade contra a ordem tributária. Tal escolha deve-se, primeiramente, ao fato de que os acordos bilaterais em vigor sobre assuntos tributários firmados pelo Brasil - atualmente vigentes entre o País e cerca de trinta nações. Tais acordos tem como finalidade principal evitar a bitributação e, embora contemplem, entre outros fins, a troca de informações sobre matéria tributária, como objetivo acessório, os instrumentos previstos nesses acordos com tal escopo não têm se mostrado suficientemente eficazes. Além disso, há nações que, em razão de sua legislação interna, não puderam ou não podem até o momento atender à proposta brasileira de firma de acordos mais amplos sobre o tema - como os acordos sobre bitributação. Para esses casos, o tipo de acordo como este que ora apreciamos, sobre troca de informações sobre tributos, tem sido adotado como alternativa viável para o desenvolvimento da cooperação direcionada ao combate à criminalidade de natureza tributária.

O vertiginoso desenvolvimento verificado, especialmente nos últimos vinte anos, nas estruturas de transportes, telecomunicações e, sobretudo, nos campos da informática, das tecnologias digitais e de transferências de dados, produziram grandes transformações e uma integração sem precedentes no mundo contemporâneo. Tais mudanças repercutiram também, significativamente, nos domínios da economia e, de modo especial, nas transações financeiras internacionais.

O aumento, tanto no volume como na velocidade das movimentações internacionais de recursos, vem causando uma série de problemas para estabilidade da economia mundial, e também para as economias nacionais. A excessiva mobilidade do capital tem sujeitado as economias internacionais a ataques especulativos, demandando dos Estados ações de cooperação internacional voltadas à limitação e regulamentação dos movimentos transnacionais de capitais.

Nesse contexto, as facilidades atualmente vigentes, em termos de mobilidade de pessoas e do capital financeiro, acabaram por configurar um ambiente internacional propício à consecução de práticas ilegais, inclusive ilícitos de natureza tributária e fiscal. Atualmente, encontra-se francamente disseminada, em

tudo o mundo, a prática dos mais diversos expedientes voltados à perpetração de crimes financeiros de toda a sorte, com viés internacional, tendo por objetivo ocultar recursos obtidos ilicitamente, promover a lavagem de dinheiro e também a fraude e a evasão fiscal, entre outras condutas ilegais - ainda que com aparência de legalidade - envolvidas no tráfico internacional de recursos ilícitos como, por exemplo, a abertura de companhias *offshore*, instituição de “*trusts*”, ou abertura de contas bancárias no exterior.

Como agravante dessa realidade, verifica-se mundo afora a proliferação de paraísos fiscais, países ou territórios dependentes que, no afã de angariar riquezas para suas débeis ou combalidas economias, acabam por conceder facilidades e isenções tributárias extremamente favoráveis, além de possuírem sistemas financeiros e bancários que propiciam a ocultação da titularidade contas, de modo a atrair recursos estrangeiros, sem considerar a licitude da origem dos mesmos. As condutas desses governos obviamente compactuam com os interesses da criminalidade organizada internacional, inclusive a ligada ao tráfico de armas e de drogas, à corrupção e à lavagem de dinheiro, e também aos crimes de ocultação de reservas oriundas de delitos tributários.

A comunidade internacional tem reagido firmemente a tal realidade, não apenas condenando com veemência as ações desses países, como também estabelecendo instrumentos internacionais de cooperação, multilateral e bilateral, voltados a coibir tais práticas.

Na esfera específica de movimentação transfronteiriça ilegal de recursos visando à fraude tributária e fiscal a comunidade internacional tem promovido diversas ações multilaterais tendo por objetivo o combate desse tipo de criminalidade. Nesse plano, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, OCDE, tem fomentado a celebração de acordos internacionais objetivando o intercâmbio entre as autoridades nacionais, com vistas a promover o combate à fraude e à evasão fiscal, inclusive estabelecendo diretrizes, editando modelos de atos e propiciando a assinatura de novos acordos.

Nesse contexto, o Brasil tem participado de foros globais tendentes a combater as práticas tributárias danosas aos fiscos nacionais, cabendo destacar a firma pelo País de importantes instrumentos multilaterais como a *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais*, cujo instrumento de ratificação (após haver sido aprovada pelo Congresso Nacional) e adesão plena do Brasil, foi recentemente depositado, em 1º de junho de 2016, pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores, José Serra, junto à Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em Paris. E, também, a

Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais, de 2014, conhecida pela sigla inglesa AEOI (*Automatic Exchange of Information*), a qual segue a iniciativa dos acordos bilaterais firmados pelos EUA com vários países, inclusive com o Brasil, para a implementação do FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*).

Em termos de cooperação bilateral, o Brasil já iniciou a formação de uma rede de acordos do gênero com nações amigas, os denominados “acordos para a troca de informações tributárias”, ou TIEA, que é a sigla para o termo em inglês: *“Tax Information Exchange Agreement”*. Na verdade, o governo brasileiro vem negociando vários acordos específicos de troca de informações tributárias com alguns países, de modo a contornar a ausência de tratados sobre bitributação. O objetivo é coibir crimes como sonegação de impostos e lavagem de dinheiro. Depois do instrumento celebrado com os Estados Unidos, que é de 2007, nosso País assinou acordos desse tipo com a Jamaica, com o Uruguai, Bermudas, Ilhas Cayman, e também com as Ilhas Guernsey e Jersey e com a Suíça, além deste com o Reino Unido, que ora examinamos.

As mencionadas convenções multilaterais e os acordos bilaterais citados têm todos o mesmo objetivo geral, ou seja, buscar impedir que os contribuintes realizem operações financeiras em outros países com o objetivo de ocultar recursos e elidir a cobrança de tributos. A conclusão desses acordos é uma tentativa de assegurar ao máximo o cumprimento da legislação tributária e evitando a elisão, a evasão e sonegação de impostos, além de fraudes e lavagem de dinheiro.

O Brasil tem um pouco mais de 30 acordos internacionais para evitar bitributação, com nações como África do Sul, Argentina, Canadá e Espanha. Nesse tipo de acerto já existem cláusulas que estabelecem regras mínimas para troca de informações. Porém, em muitos casos, essa negociação é demorada e para viabilizar, pelo menos o intercâmbio de dados, vários países estão optando por acordos específicos para troca de informações, os TIEA.

Atualmente, o país que se nega a fazer intercâmbio de dados acaba sendo mal visto pela comunidade internacional e por isso, até mesmo países considerados paraísos fiscais ou que tinham regras extremamente restritivas em termos de sigilo bancário e fiscal, estão concluindo esse tipo de avença, mesmo porque a comunidade internacional, em especial a União Europeia, tem pressionado essas nações, acusando-as de compactuar indiretamente com uma realidade de crimes e corrupção ao acolher em seus sistemas financeiros recursos de origem ilegal. Nesse contexto, a própria Suíça já promoveu profundas reformas e

tem revisto, de forma radical, suas normas legais e princípios a respeito do sigilo bancário e fiscal.

No caso do presente acordo com o Reino Unido ocorreu o mesmo que se deu com os Estados Unidos, ou seja, a falta de um acordo para evitar a bitributação levou o governo brasileiro a recorrer à firma de um tratado específico para a troca de informações relativas a tributos.

Assim, haja vista os principais aspectos envolvidos no acordo em epígrafe, podemos concluir que, tendo em conta que este contempla todos elementos necessários à consecução dos fins para os quais foi concebido, bem como considerando a conveniência e relevância de seus objetivos, nosso encaminhamento não pode ser outro senão o da sua aprovação pelo Congresso Nacional. A cooperação entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte visando ao intercâmbio de informações na área de tributação por meio de mais este acordo para a troca de informações tributárias, ou TIEA, há de produzir significativos frutos e servir como instrumento fundamental à ação das autoridades de fiscalização com vistas a frustrar as ações criminosas consistentes nas práticas de fraude, elisão, evasão fiscal, ocultação de valores e outros crimes contra a ordem tributária por meio da expatriação de divisas, manutenção de contas ilegais e conclusão de negócios escusos no exterior.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator Substituto

“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Relator”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016

Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 544/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Bonifácio de Andrada, e do relator substituto, Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carlos Hauly - Presidente em exercício; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rosângela Gomes, Antonio Brito, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rafael Motta, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Candido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO.

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Por meio da Mensagem nº 544/2015, juntamente com a Exposição de Motivos anexa, o Poder Executivo registra que o Acordo é de elevada importância, pois *“atende aos interesses do país, levando em conta preocupações das Autoridades Tributárias em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”*.

Composto de quatorze artigos, têm-se nos artigos 1 a 4 as considerações introdutórias que envolvem, respectivamente, o objeto do Acordo, a

jurisdição de sua aplicação, os tributos em relação aos quais as informações devem ser prestadas e os conceitos essenciais à boa interpretação de suas cláusulas.

O artigo 5 trata da hipótese de intercâmbio de informações a pedido de uma das Partes. Neste caso, as informações deverão ser enviadas ainda que a conduta investigada constitua crime na legislação da Parte requerida e no território desta tenha ocorrido. As informações prestadas a pedido podem incluir depoimentos de testemunhas, informações de instituições financeiras e de agentes fiduciários, bem como dados sobre propriedade de pessoas físicas e jurídicas.

O artigo 6 apenas esclarece que, sem prejuízo do intercâmbio a pedido de uma das Partes, é possível a troca espontânea de dados tidos como relevantes para a consecução dos objetivos do Acordo.

O artigo 7 trata da autorização de ingresso de representantes de uma das Partes no território da outra, para examinar registros ou entrevistar pessoas. Apesar de prever essa possibilidade, há a exigência de procedimento rígido, com o consentimento escrito e a constante comunicação mútua.

Já no artigo 8, há a previsão de recusa a pedido de informações. Isso poderá ocorrer se as informações:

- Não poderiam ser obtidas pela Parte requerente segundo suas próprias leis para os fins de fazer cumprir sua própria legislação tributária;
- Forem solicitadas em desconformidade com o Acordo;
- Estiverem sujeitas a privilégio legal;
- Versarem sobre segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou de processo comercial;
- Forem contrárias à ordem pública (sua revelação);
- Forem solicitadas para dar cumprimento a um dispositivo da legislação da Parte requerente que discrimine um nacional da parte requerida em comparação a um nacional da Parte requerente em idênticas circunstâncias;

- Demandarem a execução de medidas administrativas em desacordo com as leis e práticas administrativas da Parte requerida.

O artigo 9 garante o sigilo às informações prestadas e dispõe sobre as hipóteses de publicização destas, ao passo que o artigo 10 impõe à Parte requerida os custos ordinários com a obtenção e envio dos dados e à Parte requerente os custos extraordinários.

Os artigos 11 e 12 tratam do procedimento amigável, com a possibilidade de adoção de formas adicionais de intercâmbio de informações em busca de sua maior eficácia, inclusive mediante o compartilhamento de conhecimentos técnicos de auditoria.

Por fim, o artigo 13 trata da entrada em vigor do Acordo (que depende da data da última notificação entre as Partes Contratantes) e o artigo 14 prevê a denúncia do Acordo.

Em virtude do rito de urgência na tramitação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

II.I – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira.

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo brasileiro e Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera federal, e assegurar à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

No que tange aos custos decorrentes na aplicação do Acordo, entendemos que os mesmos, de uma forma geral, já se acham incorporados às dotações orçamentárias da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobertura de suas atividades de auditoria e fiscalização tributária e aduaneira.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016.

II.II – Exame do Mérito.

No mérito, nosso voto é pela aprovação da matéria.

O texto do Acordo aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016, institui importante colaboração internacional entre o Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ao auxiliar no combate à evasão fiscal e demais condutas ilícitas praticadas pelos contribuintes.

O intercâmbio de informações fiscais entre os Estados é medida de imensa importância em matéria de combate à erosão da base tributária, à transferência da renda tributável e à evasão fiscal e planejamentos societários abusivos.

Como bem assinalado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo é *“uma tentativa de assegurar ao máximo o cumprimento da legislação tributária e evitando a elisão, a evasão e sonegação de impostos, além de fraudes e lavagem de dinheiro”*.

Tendo em vista que a legislação interna versante sobre sigilo fiscal e bancário continuam tendo de ser observadas, entendemos que o texto do Acordo

chancelado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016, merece acolhimento.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016**, e, no mérito, **pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 548/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Simone Morgado, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Kaio Manicoba, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, foi submetido à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 544, de 2015, o texto da referida matéria.

O texto do Acordo atende aos interesses do país, levando em conta preocupações das Autoridades Tributárias em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global.

A assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso do Reino Unido, tanto pela magnitude das relações comerciais entre os dois países quanto pelo volume de investimentos britânicos no Brasil e pela representatividade de praça londrina nas operações cambiais e financeiras internacionais.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que adotou parecer pela adequação financeira e orçamentária e no mérito pela aprovação.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, tramitando em regime de urgência (art. 151, I “J”, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, I e 84, VIII, da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109, II do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CARLOS MARUN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 548/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Marun.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maia Filho, Marco Maia, Milton Monti, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Ronaldo Fonseca, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Afonso Motta, Alexandre Leite, Aliel Machado, André Abdon, André Amaral, Bacelar, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Campos, João Fernando Coutinho, José Carlos Araújo, Laerte Bessa, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Major Olimpio, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Vilela, Roberto de Lucena, Rodrigo de Castro, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
